



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 1

Processo nº 36100.001952/2005-82
Recurso nº 144415 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.644
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente ALCIDES PEREIRA DANTAS
Recorrida DRP em JOÃO PESSOA/PB

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1995

Ementa: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas..

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36100.001952/2005-82
Acórdão n.º 205-00.644

2.ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 62

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

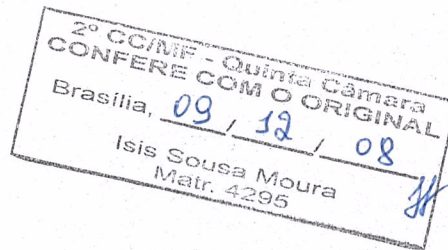


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Senhor ALCIDES PEREIRA DANTAS que, por meio de parcelamento firmado em 05/03/2004, referente às contribuições devidas na qualidade de contribuinte individual, categoria segurado empregador, das competências de 01/1993 a 03/1995, teria supostamente confessado dívida indevida, pois no referido período sua empresa estava sem movimento.

Embasa sua pretensão com as Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

Diante do pleito, o INSS o INDEFERIU, sob a alegação de que [fls. 46/47]

6. Não obstante ter o requerente anexado Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, nas quais declara sua empresa sem movimentação, convém lembrar que a declaração de 1993 foi emitida e entregue na Receita Federal, a posteriori do ano calendário juntamente com as demais Declarações, em 06/11/1995, data em que foi baixado o CGC.

7. Importante salientar que o requerente não foi autuado nem fiscalizado pelo INSS. O seu Pedido de Parcelamento foi espontâneo e para o INSS, a data de efetiva baixa das atividades é a data em que o interessado solicitou cancelamento do seu CNPJ, 06/11/1995. Para todos os efeitos, o requerente foi segurado obrigatório até 06/11/1995. Portanto o interessado deveria ter incluído também no parcelamento, as competências que vão de 04/1995 a 10/1995.

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição [fls. 51-52].

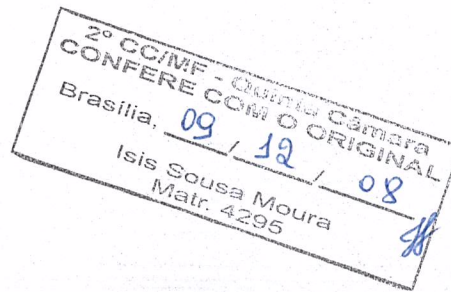
Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum* [fls. 58/59] e finalizou:

[...] 5. Vale lembrar que o Procedimento da Receita Federal para com as empresas de pequeno porte, é bem diverso do procedimento do INSS.

6. Para o INSS o Titular de Firma Individual, deveria ao menos ter contabilizado (manuscrito ou impresso) o LIVRO CAIXA, bem como ter os talonários de notas fiscais de entrada e/ou saída de mercadorias.

6. [sic] As razões aduzidas pelo interessado, não ilidem na obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos ao INSS na qualidade de Segurado Obrigatório, conforme determina o Art. 9º inciso XII, alínea a, da Instrução Normativa SRP 003, de 14/07/2005, in verbis:

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

Diante do pleito de restituição, o INSS o INDEFERIU, sob a alegação de que
[fls. 46/47]

6. Não obstante ter o requerente anexado Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, nas quais declara sua empresa sem movimentação, convém lembrar que a declaração de 1993 foi emitida e entregue na Receita Federal, a posteriori do ano calendário juntamente com as demais Declarações, em 06/11/1995, data em que foi baixado o CGC.

7. Importante salientar que o requerente não foi autuado nem fiscalizado pelo INSS. O seu Pedido de Parcelamento foi espontâneo e para o INSS, a data de efetiva baixa das atividades é a data em que o interessado solicitou cancelamento do seu CNPJ, 06/11/1995. Para todos os efeitos, o requerente foi segurado obrigatório até 06/11/1995. Portanto o interessado deveria ter incluído também no parcelamento, as competências que vão de 04/1995 a 10/1995.

Em sede recursal [fls. 51-52], o Requerente suscitou que: **(i) foi imposto o recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período de 01/1993 a 11/1995, pois o encerramento da atividade só poderia ser feita após o recolhimento; e (ii) as competências 04/1995 a 10/1995 foram atingidas pela decadência.**

Conforme artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.212/91, na sua redação original, que abrange o período do pedido de restituição, a recorrente é segurada obrigatória da previdência social, senão vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

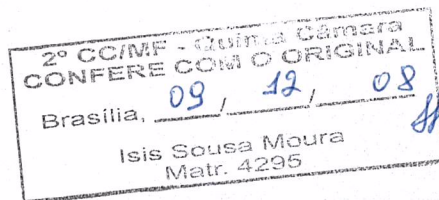
...

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, o inciso III foi revogado e sobre a matéria o artigo ficou assim redigido:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...



V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

O dispositivo legal é explícito em dizer que é segurado obrigatório da previdência social, o sócio cotista que participe da gestão da sociedade, fato este que ficou comprovado com relação ao recorrente, pelos contratos sociais anexados aos autos.

A alteração da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 9.876/99 é que trouxe a obrigatoriedade da remuneração para configurar o segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual. Porém, no caso em questão, estamos falando do período de 1990 a 1993, onde a prestação de serviço do sócio cotista implicava na filiação obrigatória.

Portanto, o segurado não tem direito à restituição dos valores recolhidos, pois participava da gestão da sociedade e o recolhimento da contribuição previdenciária é compulsório, o exercício da atividade laboral, por si só torna devido o tributo. Saliento, também, que os recolhimentos serão aproveitados quando da solicitação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ou Por Idade, desde que cumpridos os requisitos legais para o benefício requerido.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008.


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR